

# INSTITUTO FEDERAL DO ACRE

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

## RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2019

### Ordem de Serviço Nº 2019-03

**DESTINATÁRIO:** Reitora do IFAC.

**PROCESSO:** 0094427.00000343/2019-20

**UNIDADE AUDITADA:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

**ÁREA AUDITADA:** Gestão dos cursos de formação inicial continuada (FIC) ofertados no IFAC.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório foi desenvolvido em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2019-03 e em conformidade ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT/2019, sendo executado pelo Auditor Régis Hartmann, que coordenou a equipe que também foi composta pelo Auditor Paulo Alves da Silva, com a supervisão do Auditor Chefe Marcel Hadad Farias.

Este Relatório apresenta as conclusões da auditoria referentes à **Gestão dos cursos de formação inicial continuada - FIC - ofertados no IFAC**, e foi Organizado de forma sistemática, a fim de facilitar a sua compreensão.

### 2. ESCOPO DO TRABALHO

O **objeto** desta auditoria foi verificar se a execução dos cursos de formação inicial e continuada estavam de acordo com os procedimentos constantes nos editais vigentes durante o período analisado, bem como analisar e avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos controles internos existentes nos setores responsáveis pelos cursos FIC.

No que tange à **análise de risco**, foi avaliado se houve ou não deficiências no acompanhamento e análise dos editais de cursos de formação inicial e continuada, assim como se foram observados os normativos referentes à oferta de cursos de formação inicial e continuada no âmbito do IFAC.

Em relação ao **escopo** do presente trabalho, seguindo critérios de materialidade, relevância, grau de risco e outros fatores detectados pela equipe de auditoria, foram realizados exames por amostragem, a fim de verificar se os cursos FIC ofertados pelo IFAC estão formalizados, analisando, ainda, se os procedimentos constantes nos editais foram observados.

O Instituto Federal do Acre, por meio da Pró-Reitoria de Extensão e dos *campi* localizados em Rio Branco, Sena Madureira, Xapuri e Cruzeiro do Sul, ofertou durante o ano de 2018 180 vagas de cursos FIC, distribuídas conforme a tabela 1.

<b>Tabela 1 - cursos ofertados por <i>campus</i> do IFAC.</b>			
<b>CAMPI</b>	<b>CURSO</b>	<b>EDITAL</b>	<b>VAGAS</b>
Rio Branco	Inglês A1	EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC	25
Rio Branco	Espanhol A1	EDITAL Nº 05/2018/DIRGE-CRB/NUCEI/IFAC	25
Xapuri	Inglês A1	EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC	25
Cruzeiro do Sul	Espanhol (turma A)	A1 EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC	25
Cruzeiro do Sul	Espanhol (turma B)	A1 EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC	25
Sena Madureira	Auxiliar de Cozinha	EDITAL Nº 004/DG/IFAC - CSM	25
Sena Madureira	Horticultor Orgânico.	EDITAL Nº 005/2018/DG/IFAC	30
<b>TOTAL</b>			<b>180</b>

Embora tenham sido ofertadas 50 vagas pelo *campus* Cruzeiro do Sul em 2018, não foi realizado nenhum trabalho de auditoria nos cursos ofertados pelo referido *campus*, em razão de ter ocorrido um incêndio nas instalações do bloco administrativo daquela unidade uma semana antes das atividades de auditoria planejadas para ocorrer no *campus* Cruzeiro do Sul.

### 3. LEGISLAÇÃO APLICADA

*No que tange às legislações e normativos aplicáveis ao objeto desta avaliação têm-se:*

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases de educação nacional.

- Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 - Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.
- Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Resolução CONSU/IFAC nº 34, de 19 de março de 2015 - Dispõe sobre o Regulamento dos Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre;
- Resolução CONSU/IFAC Nº 191, de 08 de agosto de 2014 - Regimento Interno do Conselho Superior do IFAC;
- Resolução CONSU/IFAC Nº 045, de 12 de agosto de 2016 - Regimento Interno do Conselho Superior do IFAC;
- Editais dos cursos FIC ofertados pelo IFAC durante o ano de 2018 (EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC; EDITAL Nº 004/DG/IFAC - CAMPUS SENA MADUREIRA; EDITAL Nº 005/2018/DG/IFAC - CAMPUS SENA MADUREIRA; EDITAL Nº 05/2018/DIRGE-CRB/NUCEI/IFAC; EDITAL Nº 06/2018 - CAMPUS CRUZEIRO DO SUL);
- Projeto pedagógico do curso E-TEC idiomas sem fronteiras espanhol - Nível A1 na modalidade à distância;
- Projeto pedagógico do curso E-TEC idiomas sem fronteiras inglês - Nível A1 na modalidade à distância;
- Projeto pedagógico do curso de formação inicial e continuada em auxiliar de cozinha - *campus* Sena Madureira;
- Projeto pedagógico do curso de formação inicial e continuada em horticultor orgânico - *campus* Sena Madureira.

#### 4. RESULTADOS DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

##### **CONSTATAÇÃO 01 - Inobservância de suspeição/impedimento prevista no regimento interno do Conselho Superior do IFAC**

A pessoa responsável pela elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos FIC de Inglês e Espanhol, referentes ao edital 02-2018 FIC/PROEX/E-TEC/DIOMAS, que os enviou para aprovação perante o Conselho Superior do IFAC (proc. 23244.001270/2016-46, p. 31; proc. 23244.001271/2016-91, p. 31), foi designada como relatora dos referidos processos na Câmara de Ensino, Pesquisa, Extensão, Pós-Graduação e Títulos, emitindo parecer sem a apreciação dos demais membros da comissão, conforme demonstrado nas pp. 34 e 35 do proc. 23244.001270/2016-46 e pp. 34 e 35 do proc. 23244.001271/2016-91.

##### **RESOLUÇÃO CONSU/IFAC Nº 191, de 08 de agosto de 2014 - Regimento Interno do Conselho Superior do IFAC**

Art. 18 Sendo um dos conselheiros autor ou parte interessada em assunto de pauta ou contra ele for arguida e provada suspeição, será considerado impedido, pela manifestação da maioria dos conselheiros, não participando do processo de votação.

Parágrafo Único. A autorização de permanência do conselheiro no recinto, no momento da discussão do tema, ficará a critério do Presidente do Conselho Superior.

Art. 24 Quando um dos membros da Câmara for o autor da proposta e alegar impedimento, ou contra ele for arguida e provada suspeição, o Presidente da Comissão lhe dará imediatamente substituto para funcionar no exame do assunto.

##### **RESOLUÇÃO CONSU/IFAC Nº 045, de 12 de agosto de 2016 - Regimento Interno do Conselho Superior do IFAC**

Art. 38 Sendo um dos conselheiros autor ou parte interessada em assunto de pauta ou contra ele for arguida e provada suspeição, será considerado impedido, pela manifestação da maioria dos conselheiros, não participando do processo de votação.

Parágrafo Único - A autorização de permanência do conselheiro no recinto, no momento da discussão do tema, ficará a critério do Presidente do Conselho Superior.

Art. 45 Quando um dos membros da Câmara for o autor da proposta e alegar impedimento, ou contra ele for arguida e provada suspeição, o Presidente da Comissão lhe dará imediatamente substituto para funcionar no exame do assunto.

Ainda, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI (2007, p. 45-46), descreve como deve ser utilizado o princípio da segregação de funções:

Para reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas, não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento. As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria das transações. O conluio entre pessoas pode, no entanto, reduzir ou destruir a eficácia desse procedimento de

controle interno. Uma organização de pequeno porte pode ter poucos funcionários para implementar satisfatoriamente esse controle. Em tais casos, a administração deve estar consciente dos riscos e compensá-los com outros procedimentos de controle. A rotatividade de funcionários pode auxiliar a assegurar que não apenas uma só pessoa seja responsável por todos os aspectos-chave das transações ou eventos por um período de tempo excessivo. Também estimulando ou exigindo férias anuais se pode reduzir o risco, porque significa uma rotatividade temporária de funções.

#### **Manifestação do Conselho Superior do IFAC:**

Não houve manifestação do Conselho Superior do IFAC até a data de finalização do relatório de auditoria.

#### **Análise da Auditoria Interna:**

Destaca-se que, até o presente momento, não houve manifestação do Conselho Superior do IFAC relativo a presente constatação, que foi enviada em 31/07/2019 através do processo nº 0094427.00005714/2019-20, com prazo de resposta para 15/08/2019.

Como se depreende da análise dos processos 23244.001270/2016-46 e 23244.001271/2016-91, a servidora que propôs a aprovação dos projetos pedagógicos dos cursos FIC de Inglês e Espanhol na qualidade de Diretora de Programas Especiais de Ensino foi designada, enquanto conselheira do Conselho Superior do IFAC, para ser relatora da câmara técnica responsável pelo parecer relativo a criação dos referidos cursos, tendo avaliado e aprovado os projetos pedagógicos dos cursos FIC de Inglês e Espanhol de forma monocrática na câmara temática, mesmo sendo diretamente interessada na aprovação da matéria.

A conselheira, ao ser designada como relatora no âmbito da câmara técnica responsável pela análise, deveria ter se declarado impedida, nos termos do art. 19, *caput* da Lei nº 9.784/99, devendo ser substituída na relatoria do processo: "**Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar**".

Desse modo, no âmbito da câmara temática, deveria ter sido designado pelo seu presidente outro relator para o exame dos processos, em observância ao art. 24 Resolução CONSU/IFAC Nº 191/2014:

Art. 24 Quando um dos membros da Câmara for o autor da proposta e alegar impedimento, ou contra ele for arguida e provada suspeição, o Presidente da Comissão lhe dará imediatamente substituto para funcionar no exame do assunto.

Diante de tais circunstâncias, o parecer emitido pela conselheira encontra-se viciado, gerando a nulidade de todos os atos praticados pela servidora enquanto conselheira do Conselho Superior do IFAC na análise dos processos 23244.001270/2016-46 e 23244.001271/2016-91.

Convém esclarecer que a nulidade ocorrida no âmbito dos pareceres proferidos pela servidora nos processos 23244.001270/2016-46 e 23244.001271/2016-91 é uma nulidade sanável, uma vez que guarda relação com a competência para a prática do ato administrativo, e, desse modo, é passível de convalidação.

Sobre a convalidação dos atos administrativos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade, hipótese em que se exclui a possibilidade de delegação ou de avocação; (PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo, 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Desse modo, cabe ao Conselho Superior do IFAC verificar a conveniência de se convalidar o ato administrativo praticado pela servidora que emitiu o parecer aprovando a criação dos cursos FIC de Inglês e Espanhol (processos 23244.001270/2016-46 e 23244.001271/2016-91), ou se reconhece a nulidade do referido ato.

#### **RECOMENDAÇÕES 01:**

1. Que seja avaliado pelo Conselho Superior do IFAC a viabilidade de convalidação do ato administrativo praticado pela servidora que emitiu o parecer aprovando a criação dos cursos FIC de Inglês e Espanhol nos processos 23244.001270/2016-46 e 23244.001271/2016-91.

#### **CONSTATAÇÃO 02 - Aluno certificado sem o percentual mínimo de presença previsto no PPC do curso**

De acordo com o Item 8 do Projeto Pedagógico do curso E-Tec idiomas sem fronteiras inglês - Nível A1, na modalidade a distância (proc. 23244.001270/2016-46, p. 26):

O discente do Curso de Inglês, nível A1, só será considerado aprovado no período semestral se **possuir frequência igual ou superior a 75%** no cômputo da carga horária total do módulo, bem como média igual ou superior a 70 (setenta) no curso.

Ao analisar os diários de aula do **Curso FIC Inglês - Módulo A1** (Campus Rio Branco), constatou-se que a aluna [REDACTED] possui percentual de faltas de 68,29%, ou seja, possui apenas 31,71% de presenças, o que não atende ao previsto no Item 8 do Projeto Pedagógico do curso E-Tec idiomas sem fronteiras inglês - Nível A1.

Ressalte-se que, na documentação da aluna constante no registro escolar do campus, há justificativa de ausência referente aos dias 17 e 18/04/2018, porém, não há registro de aulas nesses dias no diário do professor.

Em relação ao **Curso FIC de Auxiliar de cozinha** (EDITAL Nº 004/2018/DG/IFAC - Sena Madureira), constata-se que os alunos [REDACTED] não atingiram o percentual mínimo de presenças, mas foram certificadas como concluintes do referido curso, conforme constatado nos relatórios de notas das disciplinas de ética e cidadania e de língua portuguesa (figuras 1 e 2).

**Figura 1 - relatório de notas da disciplina ética e cidadania**

DIÁRIO DE CLASSE RELATÓRIO DE NOTAS PÉRIODO LETIVO 01/2018														
CURSO: AUXILIAR DE COZINHA			COORDENADOR:				PROFESSOR: (Michael Franz Schmidlehner/Jamila Nascimento Pontes)							
DISCIPLINA Ética e Cidadania			TURMA: 01/2018		VISÃO DE ENCONTRO		ENC. REALIZADOS: 22		ENC. A REALIZAR: -22					
Nº	ALUNOS	AVALIAÇÕES PARCIAIS		NOTA 1	AVALIAÇÕES PARCIAIS		NOTA 2	MÉDIA PARCIAL	SITUAÇÃO PARCIAL	AVALIAÇÃO FINAL	MÉDIA FINAL	FALTAS	FREQ. (%)	SITUAÇÃO FINAL
01	[REDACTED]	90	90	90	0	0	0	45	Prova Final		23	20	9	Reprovado
02	[REDACTED]											26	-18	
03	[REDACTED]	90	90	90	91	90	91	90	Aprovado		90	2	91	Aprovado
04	[REDACTED]											26	-18	
05	[REDACTED]	90	90	90				90	Aprovado		90	20	9	Reprovado
06	[REDACTED]	100	100	100	91	90	91	95	Aprovado		95	2	91	Aprovado
07	[REDACTED]											26	-18	
08	[REDACTED]											26	-18	
09	[REDACTED]											26	-18	
10	[REDACTED]											26	-18	
11	[REDACTED]											26	-18	
12	[REDACTED]	90	90	90	73	90	82	86	Aprovado		86	6	73	Reprovado
13	[REDACTED]	100	100	100	73	100	87	93	Aprovado		93	6	73	Reprovado
14	[REDACTED]											26	-18	
15	[REDACTED]											26	-18	
16	[REDACTED]											26	-18	
17	[REDACTED]											26	-18	
18	[REDACTED]											26	-18	
19	[REDACTED]	100	100	100	100	100	100	100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
20	[REDACTED]	90	90	90	0	0	0	45	Prova Final		23	22	0	Reprovado
21	[REDACTED]	90	90	90	0	0	0	45	Prova Final		23	16	27	Reprovado
22	[REDACTED]											26	-18	
23	[REDACTED]	90	90	90	91	90	91	90	Aprovado		90	2	91	Aprovado
24	[REDACTED]	90	90	90	91	100	96	93	Aprovado		93	2	91	Aprovado
25	[REDACTED]	90	90	90	0	0	0	45	Prova Final		23	20	9	Reprovado
26	[REDACTED]											0	100	

**Figura 2 - relatório de notas da disciplina Língua Portuguesa**

DIÁRIO DE CLASSE RELATÓRIO DE NOTAS PÉRIODO LETIVO 01/2018														
CURSO: AUXILIAR DE COZINHA			COORDENADOR:				PROFESSOR: Rossemildo S. Santos							
DISCIPLINA Noções básicas de Língua Portuguesa			TURMA: 01/2018		VISÃO DE ENCONTRO: 24		ENC. REALIZADOS: 06		ENC. A REALIZAR: 18					
Nº	ALUNOS	AVALIAÇÕES PARCIAIS		NOTA 1	AVALIAÇÕES PARCIAIS		NOTA 2	MÉDIA PARCIAL	SITUAÇÃO PARCIAL	AVALIAÇÃO FINAL	MÉDIA FINAL	FALTAS	FREQ. (%)	SITUAÇÃO FINAL
01	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
02	[REDACTED]											6	0	
03	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
04	[REDACTED]											6	0	
05	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
06	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	1	83	Aprovado
07	[REDACTED]											6	0	
08	[REDACTED]											4	33	
09	[REDACTED]											6	0	
10	[REDACTED]											6	0	
11	[REDACTED]											6	0	
12	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
13	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
14	[REDACTED]											6	0	
15	[REDACTED]											6	0	
16	[REDACTED]											6	0	
17	[REDACTED]											6	0	
18	[REDACTED]											6	0	
19	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
20	[REDACTED]											3	50	
21	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
22	[REDACTED]											6	0	
23	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	0	100	Aprovado
24	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	3	50	Aprovado
25	[REDACTED]	100	100	100				100	Aprovado		100	1	83	Aprovado
26	[REDACTED]											0	100	

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005715/2019-20, o *Campus* Rio Branco justificou que:

"[...] a carga horária total do curso é de 200 horas, divididas da seguinte forma, considerando a modalidade de oferta do curso (semipresencial): carga horária presencial de 74 horas (30%) e carga horária a distância de 126 horas (70%).

Neste sentido, o percentual de faltas apontado (68,29%) foi calculado com base apenas nas aulas presenciais e não considerou o restante da carga horária realizada a distância, através da plataforma e-Tec Idiomas Sem Fronteiras. Considerando a carga horária total do curso de 200 horas, a aluna teria apenas 18% de ausência no referido curso e 82% de aproveitamento do curso.

É oportuno frisar que o modelo de diário de classe utilizado para o registro das notas e frequências do Curso de Inglês - Nível A1 auditado era o mesmo utilizado para os outros cursos regulares ofertados no *Campus* na época e, portanto, suas fórmulas matemáticas para cálculo do rendimento de estudos não eram compatíveis com as especificidades dos Cursos do Programa e-Tec Idiomas. Assim, a carga horária e as atividades avaliativas presenciais do Curso eram registrada (*sic*) em Diário de classe, enquanto a carga horária e as atividades avaliativas a distância eram automaticamente registradas na plataforma ead do curso."

#### **Manifestação do *Campus* Sena Madureira:**

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005716/2019-20, o *Campus* Sena Madureira justificou que:

"De acordo com o Registro Escolar do *Campus*, conforme documento em anexo houve um equívoco na emissão do certificado da aluna [REDACTED] do Curso de Auxiliar de Cozinha. Embora a referida discente apareça na caderneta como aprovada, o certificado emitido, encontra-se arquivado no registro escolar do *campus* Sena Madureira, bem como livro de protocolo no qual consta que a aluna não recebeu o certificado por conta da reprovação constatada na caderneta, sendo corrigido no SISTEC. Encaminhamos anexo o certificado, bem como o livro de protocolo que comprova que a discente não recebeu o certificado.

Referente a discente, [REDACTED] também do Curso Auxiliar de Cozinha, foi constatado por essa auditoria a aprovação com na disciplina de Língua Portuguesa com 50% de presenças. Sobre isso, o Registro Escolar informou que tem como parâmetro para emissão de diplomas/certificados "situação final" constantes nos diários de classes, sendo que a edição desse documento é de total responsabilidade do docente. Não tendo, segundo o Registro Acadêmico, autonomia para edição. Baseado nas informações supracitadas foi confeccionado certificado a discente [REDACTED]. Todavia, após impressão do certificado foi constatado o equívoco, e o certificado da discente encontrasse arquivado no registro escolar do *Campus* Sena Madureira."

#### **Análise da Auditoria Interna:**

Em relação à aluna [REDACTED] o *campus* Rio Branco, através de sua manifestação, justificou que a forma de registro de faltas no diário de classe leva em consideração apenas as aulas presenciais realizadas pelos alunos, não levando em consideração as aulas a distância.

Além disso, reconheceu que o modelo de diário de classe utilizado era incompatível com a natureza do curso, uma vez que leva em consideração apenas as aulas presenciais.

Segundo o Projeto Pedagógico do curso E-Tec idiomas sem fronteiras inglês - Nível A1, o curso possui carga horária total de 200 horas, divididas em 74 horas presenciais (30%) e 126 horas realizadas a distância (70%).

A documentação referente ao controle de frequência, segundo informações do *campus* Rio Branco, refere-se apenas às aulas presenciais, uma vez que o formulário utilizado para os cursos EAD é o mesmo das aulas presenciais do *campus*.

Por esta razão, torna-se conveniente que os *campi* do IFAC, quando ofertarem cursos semipresenciais, como o curso E-Tec idiomas sem fronteiras, elaborem um registro de presenças que contemple toda a carga horária do curso, incluindo as aulas presenciais e a distância, a fim de auxiliar o acompanhamento dos alunos, evitando possíveis falhas que levem a certificação de alunos que não tenham atingindo a carga horária mínima de presenças para serem aprovados no referido curso.

Em relação às alunas [REDACTED] o *campus* Sena Madureira justificou, através de sua manifestação, que fora emitido certificado equivocadamente, contudo, os certificados não foram entregues às referidas alunas, em razão de ter sido averiguado o não cumprimento da carga horária mínima apenas após a confecção dos certificados.

Tal situação denota a fragilidade dos controles internos adotados pelo setor responsável pelo controle da carga horária, bem como pela emissão dos certificados, uma vez que fora constatado tardiamente, após a confecção dos certificados, que as duas alunas não possuíam a carga horária mínima exigida para certificação, segundo o Projeto Pedagógico do curso.

A fragilidade encontrada pode levar à certificação de alunos que não tenham cumprido os requisitos estabelecidos no Projeto Pedagógico do curso, relativos ao desempenho mínimo e carga horária mínima para aproveitamento nos cursos



ofertados pelo IFAC.

**RECOMENDAÇÕES 02:**

1. Que seja elaborado um sistema de registro de frequências para as disciplinas semipresenciais, que possibilite reunir as informações sobre as aulas presenciais e a distância, contabilizando a carga horária total do curso.
2. Que sejam adotados controles internos administrativos pelos setores do IFAC responsáveis pelo controle de frequência e pela certificação dos alunos, a fim de evitar a certificação de alunos que não completaram a carga horária mínima ou a nota mínima para a certificação.

**CONSTATAÇÃO 03 - Discordância no quantitativo de faltas registrado no diário de classe.**

Ao efetuarmos a conferência das faltas lançadas nas listas de presença, verifica-se uma discordância entre o quantitativo lançado mensalmente, com o quantitativo lançado no relatório final do curso, como se verifica através das tabelas 2 e 3 e das figuras 3 e 4.

ALUNO	FALTAS	FALTAS (%)	PRESENCAS (%)
[REDACTED]	8	19,51	80,49
[REDACTED]	8	19,51	80,49
[REDACTED]	7	17,07	82,93
[REDACTED]	28	68,29	31,73
[REDACTED]	0	0	100,00

**Figura 3 - relatório de notas do curso FIC inglês - Módulo AI**

CURSO:		EXTENSÃO:		DOCENTE:		Norma Sueli Ferreira de Araújo		HORAS/AULAS:		TOTAL DE AULAS:		33			
TIPO:		E-TEC		MODALIDADE:		PRESENCIAL		TURMA:		TURNO:		VESPERTINO			
DISCIPLINA:		Língua Inglesa		PERÍODO:		Módulo I		COORDENADOR(A) DO CURSO:		Luciana Maia de Sales Pereira					
Nº	NOME DOS ALUNOS	QUANTIDADE DE AVALIAÇÕES (MÍNIMO 2 E MÁXIMO 4):								RESULTADO FINAL					
		NP1	REC	NP2	REC	NP3	REC	NP4	REC	MP	SITUAÇÃO PARCIAL	DE	MF	FALTAS	FREQ. (%)
01	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	21	30,3	Reprovado(a)
02	[REDACTED]	80,00		80,00		80,00		80,00		80,00	Aprovado(a)	80,00	6	81,8	Aprovado(a)
03	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	27	19,2	Reprovado(a)
04	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	33	0,0	Reprovado(a)
05	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	31	6,1	Reprovado(a)
06	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	19	42,4	Reprovado(a)
07	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	32	3,0	Reprovado(a)
08	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	30	9,1	Reprovado(a)
09	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	32	3,0	Reprovado(a)
10	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	25	24,2	Reprovado(a)
11	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	30	6,1	Reprovado(a)
12	[REDACTED]	70,00		70,00		70,00		70,00		70,00	Aprovado(a)	70,00	7	78,8	Aprovado(a)
13	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	31	6,1	Reprovado(a)
14	[REDACTED]	80,00		80,00		80,00		80,00		80,00	Aprovado(a)	80,00	6	81,8	Aprovado(a)
15	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	16	51,5	Reprovado(a)
16	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	31	6,1	Reprovado(a)
17	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	33	0,0	Reprovado(a)
18	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	20	39,3	Reprovado(a)
19	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	33	0,0	Reprovado(a)
21	[REDACTED]	75,00		75,00		75,00		75,00		75,00	Aprovado(a)	75,00	14	57,6	Aprovado(a)
22	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	29	12,1	Reprovado(a)
23	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	16	51,5	Reprovado(a)
24	[REDACTED]	85,00		85,00		85,00		85,00		85,00	Aprovado(a)	85,00	8	75,8	Aprovado(a)
25	[REDACTED]									0,00	Reprovado(a)	0,00	0	100,0	Reprovado(a)

ALUNO	FALTAS	FALTAS (%)	PRESENCAS (%)
[REDACTED]	2	4,25	95,75
[REDACTED]	0	0	100,00
[REDACTED]	8	17,02	82,98
[REDACTED]	1	2,12	97,88
[REDACTED]	2	4,25	95,75

**Figura 4 - relatório de notas do curso FIC espanhol - Módulo AI**

CURSO:	E-TEC IDIOMAS ESPANHOL - MÓDULO A1		DOCENTE:				JOSÉ ELIZÁRIO DE MOURA				TOTAL DE HORAS		TOTAL DE AULAS:		05	
TIPO:			MODALIDADE:		SEMI PRESENCIAL	TURMA:	2018.2	TURNO:	NOTURNO	PERÍODO		COORDENADOR(A) DO CURSO:		LUCIANA MAIRA DE SALES PEREIRA		
DISCIPLINA:			QUANTIDADE DE AVALIAÇÕES (MÍNIMO 2 E MÁXIMO 4):								RESULTADO FINAL					
Nº	NOME DOS ALUNOS	NP1	REC	NP2	REC	NP3	REC	NP4	REC	MP	SITUAÇÃO PARCIAL	PF	MF	FALTAS	FREQ. (%)	SITUAÇÃO FINAL
01		91,52		91,52		91,52		91,52		91,52	Aprovado(a)		91,52	0	100,0	Aprovado(a)
02		97,82		97,82		97,82		97,82		97,82	Aprovado(a)		97,82	0	100,0	Aprovado(a)
03										0,00	Reprovado(a)		0,00	31	-520,0	Reprovado(a)
04		95,51		95,51		95,51		95,51		95,51	Aprovado(a)		95,51	0	100,0	Aprovado(a)
05										0,00	Reprovado(a)		0,00	31	-520,0	Reprovado(a)
06		90,00		90,00		90,00		90,00		90,00	Aprovado(a)		90,00	0	100,0	Aprovado(a)
07		90,66		90,66		90,66		90,66		90,66	Aprovado(a)		90,66	4	20,0	Aprovado(a)
08										0,00	Reprovado(a)		0,00	31	-520,0	Reprovado(a)
09										0,00	Reprovado(a)		0,00	25	-400,0	Reprovado(a)
10										0,00	Reprovado(a)		0,00	30	-500,0	Reprovado(a)
11										0,00	Reprovado(a)		0,00	23	-360,0	Reprovado(a)
12		94,92		94,92		94,92		94,92		94,92	Aprovado(a)		94,92	3	80,0	Aprovado(a)
13		90,99		90,99		90,99		90,99		90,99	Aprovado(a)		90,99	1	80,0	Aprovado(a)
14		89,55		89,55		89,55		89,55		89,55	Aprovado(a)		89,55	0	100,0	Aprovado(a)
15										0,00	Reprovado(a)		0,00	27	-440,0	Reprovado(a)
16										0,00	Reprovado(a)		0,00	31	-520,0	Reprovado(a)
17										0,00	Reprovado(a)		0,00	28	-460,0	Reprovado(a)
18										0,00	Reprovado(a)		0,00	28	-460,0	Reprovado(a)
19										0,00	Reprovado(a)		0,00	31	-520,0	Reprovado(a)
20										0,00	Reprovado(a)		0,00	30	-500,0	Reprovado(a)
21										0,00	Reprovado(a)		0,00	25	-400,0	Reprovado(a)
22										0,00	Reprovado(a)		0,00	30	-500,0	Reprovado(a)
23										0,00	Reprovado(a)		0,00	29	-480,0	Reprovado(a)
24										0,00	Reprovado(a)		0,00	29	-480,0	Reprovado(a)
25										0,00	Reprovado(a)		0,00	29	-480,0	Reprovado(a)
26										0,00	Reprovado(a)		0,00	0	100,0	Reprovado(a)

### Manifestação do Campus Rio Branco:

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005715/2019-20, o Campus Rio Branco justificou que:

"[...] as discordâncias são justificadas pela ausência de formatação dos diários. As planilhas não possuem fórmulas matemáticas em todas as colunas, o que faz com que o docente tenha que fazer a contagem e lançamento dos dados por conta própria, aumentando a possibilidade de erros e inconsistências nos documentos."

### Análise da Auditoria Interna:

Através da manifestação do campus rio Branco, percebe-se que não há uma padronização ou adequação dos diários do professor para o registro e acompanhamento das frequências dos alunos dos cursos FIC ofertados pelo IFAC.

Esta situação causa fragilidades no acompanhamento das frequências, além de que, aparentemente, não existe um segundo nível de verificação que possibilite reavaliar os registros de frequência a fim de evitar inconsistências em seu preenchimento.

Isso é facilmente verificado através da figura 4, que possui registros de percentuais de faltas negativas de -520% e -440%, o que demonstra a utilização de uma fórmula de cálculo inadequada, que compromete o controle correto da frequência dos alunos.

Desse modo, tais fragilidades podem comprometer o controle de frequência, e fazer com que alunos que não tenham cumprido a carga horária mínima sejam certificados, assim como pode registrar a reprovação de alunos que tenham cumprido a carga horária necessária para a aprovação e certificação no curso.

### RECOMENDAÇÕES 03:

1. Sejam elaborados formulários adequados para acompanhamento da frequência dos alunos, que possibilitem o correto registro das presenças e ausências;
2. Sejam adotados mecanismos de controle interno administrativos que garantam o correto registro e acompanhamento da frequência dos alunos do IFAC, como, por exemplo, um segundo nível de verificação.

### CONSTATAÇÃO 04 - não apresentação de todos os documentos necessários para a matrícula no curso FIC

Em relação aos cursos FIC de idiomas, o item 8.6 do Edital 02/2018 - PROEX/IFAC estabelece que o candidato deveria apresentar os seguintes documentos para efetuar sua matrícula no aludido curso:

- CPF (cópia e original);
- Cédula de Identidade para candidatos brasileiros natos ou naturalizados (cópia e original);
- Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e Passaporte com visto de estudante, ou outro documento que, por previsão legal, permita que o estrangeiro estude no Brasil (cópia e original), para candidatos estrangeiros;
- 1 (uma) foto 3x4;
- Certidão de Registro Civil de nascimento ou casamento (cópia e original);
- Documento que comprove estar em dia com o Serviço Militar, no caso de candidato do sexo masculino e maior de 18 anos (cópia e original);
- Documento que comprove estar em dia com as obrigações eleitorais, para os candidatos maiores de 18 anos (cópia e original);
- Comprovante de escolaridade (diploma, declaração OU comprovante de matrícula), no caso de candidato da comunidade externa;
- Documento comprobatório de vínculo empregatício com o IFAC (contracheque, declaração, termo de efetivo exercício OU termo de posse), no caso de candidato servidor do IFAC;
- Comprovação de dispensa emitida pelo chefe imediato, para candidatos servidores que estudarão no horário de trabalho.

Além disso, segundo o item 8.7 do referido edital, "A falta de qualquer documento previsto no item 8.6, no ato da matrícula, impedirá sua efetivação."

Já em relação aos cursos FIC de Auxiliar de cozinha (EDITAL Nº 004/2018/DG/IFAC – Sena Madureira) e de Horticultor Orgânico (EDITAL Nº 005/2018/DG/IFAC – Sena Madureira), em seus respectivos editais, no item 8.1, consta como sendo necessário para a efetivação da matrícula os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento ou casamento;
- Carteira de identidade/RG, constando data de expedição;
- CPF;
- Comprovante de residência;
- Certificado de alistamento militar (CAM) ou certificado de dispensa de incorporação (CDI) – Candidatos do sexo masculino e maiores de 18 anos de idade;
- Título eleitoral e comprovante de quitação eleitoral;
- Histórico escolar e/ ou declaração que está cursando o Ensino Fundamental;
- 1 Foto 3X4.

Ao realizar a análise dos documentos apresentados pelos candidatos, constantes nos arquivos do registro escolar dos *campi*, foi constatado que alguns alunos não apresentaram toda a documentação necessária, conforme tabela abaixo:

<b>Tabela 4 – relação de documentos de alunos por <i>campus</i></b>			
<b>CAMPI</b>	<b>CURSO</b>	<b>ALUNO</b>	<b>DOCUMENTOS FALTANTES</b>
Xapuri	FIC Espanhol	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral.</li> </ul>
Xapuri	FIC Espanhol	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral.</li> </ul>
Xapuri	FIC Espanhol	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral;</li> <li>• Certidão de nasc. ou casamento;</li> <li>• Comprovante de escolaridade.</li> </ul>
Xapuri	FIC Espanhol	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral;</li> <li>• Certidão de nasc. ou casamento;</li> <li>• Comprovante de escolaridade;</li> <li>• Quitação militar;</li> <li>• Foto 3x4.</li> </ul>
Xapuri	FIC Inglês	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral;</li> <li>• Certidão de nasc. ou casamento;</li> <li>• Foto 3x4;</li> <li>• Dispensa do chefe imediato.</li> </ul>
Xapuri	FIC Inglês	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Foto 3x4;</li> <li>• Dispensa do chefe imediato.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Auxiliar de Cozinha	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cópia do RG e CPF;</li> <li>• Histórico escolar.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Auxiliar de Cozinha	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cópia do RG e CPF;</li> <li>• Quitação eleitoral;</li> <li>• Histórico escolar;</li> <li>• Foto 3x4.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Auxiliar de Cozinha	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cópia do RG e CPF;</li> <li>• Histórico escolar.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Auxiliar de Cozinha	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cópia do RG e CPF;</li> <li>• Histórico escolar.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Horticultor Orgânico	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quitação eleitoral.</li> </ul>
Sena Madureira	FIC Horticultor Orgânico	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão de nasc. ou casamento;</li> <li>• Quitação eleitoral;</li> <li>• Histórico escolar.</li> </ul>



#### Manifestação do *Campus* Sena Madureira:

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005716/2019-20, o *Campus* Sena Madureira justificou que:

"A constatação em questão, apontou a ausência de documentos nas pastas dos seguintes alunos:

[REDACTED] ambas do FIC Auxiliar de Cozinha e os discentes: [REDACTED] matriculados no FIC de Horticultor Orgânico. De acordo com o Registro Escolar, os reportados documentos encontravam-se soltos na pasta do curso, não estando anexado à ficha de matrícula. Dessa forma, a fim de comprovar essa informação, segue em arquivo anexado os mesmos."

#### Manifestação do *Campus* Xapuri:

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005717/2019-20, o *Campus* Xapuri justificou que:

"Em resposta a constatação 04 da Solicitação de Auditoria nº 25/2019/COINT/AUDIN/CONSU, informo que as documentações constante como pendente estava solta na pasta arquivo e que as mesmas já se encontram arquivadas na pasta do aluno com exceção das dispensa do chefe imediato dos alunos(servidores) [REDACTED] tendo em vista que tau (*sic*) dispensa só era necessário se o servidor(a) fossem estudar em horário de serviço (EDITAL Nº 02/2018 - PROEX/IFAC - 8.6 • Comprovação de dispensa emitida pelo chefe imediato, para candidatos servidores que estudarão no horário de trabalho.)."

#### Análise da Auditoria Interna:

Em relação ao *campus* Xapuri, embora tenham alegado que a documentação "estava solta na pasta arquivo e que as mesmas já se encontram arquivadas na pasta do aluno", não enviou nenhum documento para comprovar tal alegação.

No que tange à justificativa apresentada pelo *campus* Sena Madureira, de que "os reportados documentos encontravam-se soltos na pasta do curso, não estando anexado a ficha de matrícula", constatou-se que, dentre os documentos enviados junto com a manifestação acima, as certidões de quitação eleitoral dos alunos [REDACTED] foram emitidas respectivamente em 23/08/2019 e 27/08/2019, conforme datas constantes no referido documento.

Note-se que a Solicitação de Auditoria que solicitou a manifestação do *campus* Sena Madureira foi enviada em 31/07/2019 através do processo 0094427.00005716/2019-20.

Desse modo, as certidões eleitorais dos alunos [REDACTED] não poderiam estar "soltos na pasta do curso", uma vez que foram gerados em data posterior ao envio das constatações dessa Auditoria Interna.

Destaque-se que, se a informação enviada a AUDIN foi com o objetivo de eximir a responsabilidade pela falta de controle referente a documentação necessária para a matrícula os cursos FIC, houve afronta ao que dispõe o art. 116, II da Lei 8.112/90 e o XIV, 'c' do Decreto 1.171/94, *in verbis*:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

II - ser leal às instituições a que servir;

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

[...]

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

As situações apontadas demonstram a fragilidade dos controles internos administrativos dos setores responsáveis pela matrícula dos alunos nos cursos FIC ofertados pelo IFAC, uma vez que a não apresentação da documentação necessária no ato da matrícula implica na não efetivação da matrícula do aluno.

Por esta razão, devem ser aprimorados os controles internos existentes, a fim de evitar a efetivação de matrículas sem que toda a documentação necessária seja apresentada pelos alunos.

#### RECOMENDAÇÕES 04:

1. Sejam criados mecanismos de controle interno que assegurem a efetivação de matrícula apenas com a entrega de toda a documentação prevista nos editais e demais normas internas do IFAC;
2. Que oriente seus servidores sobre os deveres funcionais do servidor público, entre eles o de ser sincero, honesto e leal no desempenho de suas funções, de acordo com a previsão do art. 116, II da Lei 8.112/90 e do XIV, 'c' do Decreto 1.171/94;
3. Que a Direção do *campus* Xapuri avale se houve descumprimento de seu dever

funcional pelo servidor que juntou os documentos e elaborou a resposta para a Auditoria Interna, ou se houve descuido na conferência dos documentos.

#### **CONSTATAÇÃO 05 - Oferta de curso FIC sem a análise e aprovação do Projeto Pedagógico de Curso pelo Conselho Superior do IFAC**

Em relação aos cursos FIC de Auxiliar de cozinha (EDITAL Nº 004/2018/DG/IFAC – Sena Madureira) e de Horticultor Orgânico (EDITAL Nº 005/2018/DG/IFAC – Sena Madureira), ao analisar os processos 23244.002211/2018-57 (Auxiliar de Cozinha) e 23244.009348/2018-32 (horticultor orgânico), constata-se que os referidos processos, após a análise e emissão de parecer pela Pró-Reitoria de Ensino, não houve análise e aprovação do Conselho Superior do IFAC dos referidos processos, autorizando a criação dos referidos cursos, conforme previsto no art. 8º, IV da Resolução IFAC 34/2015:

Art. 8º Compete à Coordenação de Cursos FIC da PROEN:

[...]

IV. Encaminhar as propostas ofertas de curso, acompanhada de Plano de trabalho, ao conselho superior para aprovação em colegiado;

Além disso, no Regimento Interno do Conselho Superior do IFAC, consta em seu art. 7º, incisos VI e XI que:

Art. 7º Ao Conselho Superior competem às decisões para a normatização, execução e avaliação da política geral do IFAC, de conformidade com o estabelecido no Estatuto e neste Regimento e também:

[...]

VI. Aprovar o Projeto Político-Pedagógico, a organização didática, regulamentos internos e normas disciplinares da instituição;

[...]

XI. Autorizar a criação, alteração curricular e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal, bem como o registro de diplomas;

Ainda, em relação ao processo 23244.009348/2018-32 (horticultor orgânico), consta nas fls. 41 e 42 do processo uma portaria da Direção Geral do *Campus* (Portaria 15/2018) autorizando a criação do curso, invadindo a competência do Conselho Superior para a prática de tal ato.

#### **Manifestação do *Campus* Sena Madureira:**

Conforme manifestação enviada através do Processo nº 0094427.00005716/2019-20, o *Campus* Sena Madureira justificou que:

"Embora esteja previsto na Resolução nº 034/2015, em seu Art. 8º que Compete à Coordenação de Cursos FIC da PROEN:

I. Estimular a interação das atividades desenvolvidas nos cursos de FIC com as de ensino do *campus*;

II. Auxiliar o *campus* na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de FIC, levando em consideração às demandas apresentadas pela comunidade;

III. Analisar as propostas de oferta de cursos dos *campus* e dá parecer técnico;

IV. Encaminhar as propostas ofertas de curso, acompanhada de Plano de trabalho, ao conselho superior para aprovação em colegiado;

V. Supervisionar a realização dos cursos de FIC e PROEJA FIC nos *campus*.

Não é de conhecimento dessa direção a existência desse setor na Pró-Reitoria de Ensino – PROEN. Desde que a Portaria 034/2015 foi publicada, nenhum PPC de FIC passa pelo Conselho Superior. Normalmente o que ocorre é o disposto no Art. 7º da mesma resolução, a saber: Os cursos de FIC serão geridos pela Direção Geral, Direção de Ensino e Coordenação de Pesquisa e Extensão do *campus*, sob a orientação da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN). Ou seja, nesse fluxo, é dispensado a apreciação pelo Conselho Superior do IFAC. Não apenas o *Campus* Sena Madureira, mas demais *campus* têm autorizado a criação e o funcionamento de seus FICs, como pode ser constatado, por exemplo na Portaria nº 003 de 22 de maio de 2017, no Boletim Extraordinário, Ano II – nº 23 de 26/05/2017 em anexo."

#### **Análise da Auditoria Interna:**

O *campus* Sena Madureira fundamenta a ausência de análise da Coordenação de Cursos FIC da PROEN, conforme disposto no art. 8º, IV da Resolução IFAC 34/2015 ao fato de que desconhece a existência de tal coordenação no âmbito da pró-Reitoria de ensino.

Contudo, em que pese possa ter havido alteração na estrutura orgânica da PROEN posteriormente à edição da Resolução IFAC 34/2015, é sabido no âmbito do direito administrativo que a autoridade administrativa superior daquela, que é responsável pela prática do ato administrativo, pode avocar a competência para si, e, desse modo, realizar a prática do referido ato.

Por esta razão, a direção do *campus* deveria ter enviado as propostas de oferta de curso à Pró-Reitoria de Ensino para que esta realizasse os atos previstos no art. 8º, IV da Resolução IFAC 34/2015.

Ainda, o *campus* Sena Madureira justifica a falta de aprovação da criação dos cursos FIC pelo Conselho Superior do IFAC, nos termos do art. 7º, incisos VI e XI de seu Regimento Interno, pelo fato de que o art. 7º da Resolução IFAC 34/2015 prever que **“Os cursos de FIC serão geridos pela Direção Geral, Direção de Ensino e Coordenação de Pesquisa e Extensão do câmpus, sob a orientação da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN)”**.

Primeiramente, convém ressaltar que existe uma grande diferença entre **aprovar o Projeto Político-Pedagógico do curso** (art. 7º, VI do Regimento Interno do Conselho Superior), **autorizar a criação, alteração curricular e extinção de cursos** (art. 7º, XI do Regimento Interno do Conselho Superior), e **gerir os cursos FIC** (art. 7º da Resolução IFAC 34/2015).

O órgão responsável pela autorização de cursos, bem como pela aprovação do Projeto Político-Pedagógico é o Conselho Superior do IFAC, pois, segundo os arts. 2º e 3º de seu regimento interno, ele é um órgão **“de caráter normativo, consultivo e deliberativo”**, que possui como finalidade **“colaborar para o aprimoramento do processo educacional e zelar pela correta execução de suas políticas e deliberar conforme as competências previstas no Estatuto do IFAC”**:

Art. 2º O Conselho Superior, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, é o órgão colegiado máximo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, instituído pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 3º Sua finalidade é colaborar para o aprimoramento do processo educacional e zelar pela correta execução de suas políticas e deliberar conforme as competências previstas no Estatuto do IFAC.

Além disso, de acordo com o art. 30 do Estatuto do Instituto Federal do Acre (Resolução CONSU-IFAC nº 187/2014), **“A Diretoria-Geral é o órgão executivo do Instituto, cabendo-lhe a administração, coordenação e supervisão de todas as atividades do Campus”**

Por esta razão, a alegação do *campus* Sena Madureira de que “... nesse fluxo, é dispensado a apreciação pelo Conselho Superior do IFAC” para a criação dos cursos FIC que serão ofertados pelos *campi* do IFAC não condiz com os regulamentos internos da instituição, tampouco com a natureza que possui a Direção Geral do *Campus*, uma vez que esta é um órgão executivo, e não um órgão deliberativo e normativo.

Desse modo, o ato praticado pela direção geral do *campus* Sena Madureira extrapolou sua esfera de competência, pois praticou ato de competência do Conselho Superior do IFAC.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade. Na verdade, poder-se-ia qualificar esse tipo de competência como administrativa, para colocá-la em plano diverso das competências legislativa e jurisdicional. O instituto da competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções básicas (legislativa, administrativa ou jurisdicional) entre os vários agentes do Estado, e é por esse motivo que o instituto é estudado dentro dos três Poderes de Estado, incumbidos, como se sabe, do exercício daquelas funções. (CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo, 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2018)

Assim, quando o agente público pratica um ato que não possui competência para praticar, invadindo a esfera de competência de outro agente, estamos diante de um vício de competência que torna o ato praticado ilegal, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei no 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018)

Considerando que o vício de competência está relacionado com o sujeito que pratica o ato administrativo, é possível que tal vício seja sanado através da convalidação do ato administrativo, que pode ser feito pela autoridade que possui a competência necessária para a prática do ato administrativo, que, no caso em questão, é o Conselho Superior do IFAC.

Sobre a convalidação dos atos administrativos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.

[...]

Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de

incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade, hipótese em que se exclui a possibilidade de delegação ou de avocação; (PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo, 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Desse modo, cabe ao Conselho Superior do IFAC verificar a conveniência de se convalidar o ato administrativo praticado pela Direção Geral do *campus*, ou se reconhece a nulidade do referido ato, em razão da existência de vício de competência.

Por fim, é interessante que o Conselho Superior do IFAC avalie os demais cursos FIC ofertados pelo IFAC, a fim de identificar uma possível invasão da sua competência pelas direções Gerais dos *campi*, considerando a informação do *campus* Sena Madureira de que:

Não apenas o *Campus* Sena Madureira, mas demais *campus* têm autorizado a criação e o funcionamento de seus FICs, como pode ser constatado, por exemplo na Portaria nº 003 de 22 de maio de 2017, no Boletim Extraordinário, Ano II - nº 23 de 26/05/2017 em anexo.

#### RECOMENDAÇÃO 05:

2. Que sejam adotados mecanismos de controle interno administrativos, a fim de assegurar a criação de cursos, bem como aprovação do Projeto Político-Pedagógico dos cursos FIC apenas pela autoridade/órgão competente;
3. Que seja avaliado pelo Conselho Superior do IFAC a viabilidade de convalidação do ato administrativo praticado pela Direção Geral do *Campus* Sena Madureira, no que tange à aprovação do Projeto Político-Pedagógico dos cursos FIC de Auxiliar de cozinha (EDITAL Nº 004/2018/DG/IFAC - Sena Madureira) e de Horticultor Orgânico (EDITAL Nº 005/2018/DG/IFAC - Sena Madureira);
4. Que sejam revisados pelo Conselho Superior do IFAC os atos de criação/aprovação dos demais cursos FIC ofertados pelo IFAC, a fim de sanar possíveis vícios de competência que possam acarretar na nulidade dos atos administrativos de criação/aprovação dos referidos cursos.

#### 5. CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS

Os princípios são relevantes para a definição da atuação estatal como normas orientadoras das condutas do agente público, de forma a buscar a satisfação dos interesses da coletividade.

Primordialmente, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estão expressos cinco princípios basilares que estabelecem as normas de conduta do Estado, destacamos o princípio da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abrangendo todas as formas legislativas - desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares, delegadas, os decretos, as resoluções, os normativos internos de cada órgão. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, na Administração Pública, aplica-se o princípio da subordinação à lei, sendo lei em sentido amplo. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Ressalte-se que a atuação pode ser expressa ou implicitamente prevista em lei, diante da possibilidade de edição de atos administrativos discricionários nos quais o administrador poderá, mediante interpretação baseada no princípio da razoabilidade, definir a possibilidade de atuação, inferido de uma disposição normativa.

Neste diapasão, faz-se necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público tendo essa que ser levada em consideração quando da análise por esse gestor, da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e a razoabilidade de conduta, não se admitindo a interpretação de forma que o texto legal disponha um absurdo.

Com efeito, pode-se definir que há apenas uma ressalva a ser feita à discricionariedade do administrador, quanto à sua análise de conveniência e oportunidade, no que tange ao respeito dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Isso porque a prática de atos discricionários é completamente o oposto de atos arbitrários, os quais representam um abuso, haja vista serem praticados fora dos limites da lei. Portanto, só é legítima a atividade do administrador se estiver condizente com o dispositivo legal.

De uma outra perspectiva, os controles internos administrativos são instrumentos necessários capazes de direcionar e assegurar a execução dos objetivos trilhados pelo Instituto Federal. A gestão da Instituição, a princípio, busca alcançar os seus objetivos com razoável segurança, sem a ocorrência de irregularidades e/ou

impropriedades que possa comprometê-la. Por isso, faz-se necessária a utilização dos controles internos.

Neste sentido, a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, a qual dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do poder Executivo Federal, define controles internos da gestão como sendo "conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- a) execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- b) cumprimento das obrigações de *accountability*;
- c) cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e
- d) salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O estabelecimento de controles internos no âmbito da gestão pública visa essencialmente aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, de forma eficaz, eficiente, efetiva e econômica".

Além de que, esta Instrução Normativa Conjunta ainda enumera os princípios da boa governança que devem ser seguidos pelos órgãos e entidades públicas, conforme assim disciplina:

**Art. 21.** São princípios da boa governança, devendo ser seguidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal:

**I - liderança:** deve ser desenvolvida em todos os níveis da administração. As competências e responsabilidades devem estar identificadas para todos os que gerem recursos públicos, de forma a se obter resultados adequados;

**II - integridade:** tem como base a honestidade e objetividade, elevando os padrões de decência e probidade na gestão dos recursos públicos e das atividades da organização, com reflexo tanto nos processos de tomada de decisão, quanto na qualidade de seus relatórios financeiros e de desempenho;

**III - responsabilidade:** diz respeito ao zelo que se espera dos agentes de governança na definição de estratégias e na execução de ações para a aplicação de recursos públicos, com vistas ao melhor atendimento dos interesses da sociedade;

**IV - compromisso:** dever de todo o agente público de se vincular, assumir, agir ou decidir pautado em valores éticos que norteiam a relação com os envolvidos na prestação de serviços à sociedade, prática indispensável à implementação da governança;

**V - transparência:** caracterizada pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. As informações devem ser completas, precisas e claras para a adequada tomada de decisão das partes interessadas na gestão das atividades; e

**VI - accountability:** obrigação dos agentes ou organizações que gerenciam recursos públicos de assumir responsabilidades por suas decisões e pela prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente a consequência de seus atos e omissões.

Por meio desta auditoria realizada na gestão dos Cursos de Formação Inicial continuada (FIC) ofertados pelo IFAC, foi verificado, com preocupação, que esta Instituição Federal não tem dado a atenção necessária para as boas práticas de governança, existindo algumas falhas no cumprimento de alguns destes princípios da boa governança acima descritos.

Nesta sistemática, para que um curso do IFAC possa ser ofertado ao público se faz necessário um trâmite processual de criação, elaboração do Projeto Político-Pedagógico do curso, aprovação pelo Conselho Superior do IFAC através de resolução, para que, por fim, o curso possa ser ofertado pelos *campi*.

Foram identificadas algumas falhas nesse processo de criação dos cursos FICS, que estão relacionadas a fragilidades nos controles internos adotados pelo IFAC, que, através da adoção de boas práticas de governança, podem ser melhorados.

De outro ponto de vista, para a qualidade e sucesso no desempenho dos objetivos da Entidade, não basta a adoção dos controles internos administrativos, importante também a avaliação periódica destes a fim de analisar, na prática, a sua adequação, confiabilidade, integridade, eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.

Assim, o papel avaliativo é responsabilidade dos trabalhos de auditoria e das unidades de auditoria interna, que analisam as práticas adotadas, avaliam os resultados, propondo as ações corretivas frente às incongruências e/ou os riscos constatados, em respeito ao que dispõe o art. 5º, da Resolução/IFAC nº 03/2019 (Regimento Interno da Auditoria Interna do IFAC).

Portanto, para que a gestão atinja os seus objetivos de forma adequada, confiável, íntegra, eficiente, eficaz, econômica e efetiva, deve-se adotar os controles internos administrativos, os quais são adequados a gerenciar os procedimentos e, principalmente, os riscos.

## 6. ENCAMINHAMENTO

Por final, tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à magnífica Reitora, para ciência e implementações entendidas como cabíveis.





Documento assinado eletronicamente por **RÉGIS HARTMANN, TAE - Auditor**, em 18/10/2019, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifac.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifac.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0094099** e o código CRC **DBED036E**.

Referência: Processo nº 0094427.00000343/2019-20

SEI nº 0094099